



## **Acórdão 00705/2020-8 - Plenário**

**Processo:** 11181/2014-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Instaurada

**UGs:** PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** SEDU

**Responsável:** KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, HAROLDO CORREA ROCHA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE E SEDU –  
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, em decorrência da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos verificados na aplicação de recursos provenientes do Convênio 192/2006, firmado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da SEDU, e a Prefeitura de Alegre, cujo objeto era a construção de creche no bairro Vila Alta.

A instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa foi comunicada a este Tribunal por meio do Ofício OF/SEDU/GSN°1047<sup>1</sup>, de 04/11/2014, vindo a ser encaminhados Portaria n° 1127, de 11/08/2014 da SEDU, referente à instauração da referida Tomadas de Contas, e Relatório de Tomada de Contas Especial n° 02/2014<sup>2</sup>.

No Ofício OF/SEDU/GSN°1047, a SEDU informa extemporaneamente a instauração da TCE, solicitando prorrogação do prazo de 90 dias para conclusão da apuração, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator.

Após o prazo expirar sem o encaminhamento de documentação pela SEDU, o Conselheiro Relator decidiu, por meio da Decisão monocrática 773/2015, pela notificação do gestor para que, no prazo de 30 dias, informasse a situação da referida Tomada de Contas.

Em seguida, a SEDU encaminhou os processos 35764341, 67419380, 33493553 (2 volumes), protocolizados neste Tribunal respectivamente sob os n°20327/2019, 20320/2019, 20322/2019, referentes à TCE.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, que, por sua vez, os enviou par análise e manifestação do Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, no qual foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva** – ITC 1580/2020, opinando pela extinção do processo, por ausência de justa causa, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, em Parecer 1688/2020, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da autuação dos autos nessa Corte de Contas, fato ocorrido em 17/06/2015, e, em consequência disso, não teria ocorrido a

---

<sup>1</sup> Volume digitalizado 24850/2019-1, fl. 2.

<sup>2</sup> Relatório de Tomada de Contas Especial n° 02/2014, conforme folhas 11 a 27 do documento digitalizado Processo Externo 00553/2019-8, constante do Protocolo TC 20320/2019-1, anexo ao processo TC 11181/2014/6.

consumação da prescrição da pretensão punitiva, que se efetivaria em junho de 2020, caso não haja causa de interrupção. Informa ainda que a consumação da prescrição não impede, por si só, o julgamento das contas dos responsáveis. Quanto ao mérito, opina pelo arquivamento dos autos em razão da ausência de dano ao erário, na forma dos art. 330, incisos III e IV, do RITCEES.

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O referido processo se trata de instauração de Tomada de Contas Especial pela SEDU, com a finalidade de apurar a prática de supostos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em indicação de dano ao erário quanto ao repasse do recurso financeiro à Prefeitura de Alegre, em cumprimento ao Convênio 192/2006, destinado a custear a construção de uma creche no município.

Em sua manifestação conclusiva, a equipe do NED opina pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, bem como extinção do processo, por ausência de justa causa, nos termos dos artigos 330, I e 375 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, alega que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e, tendo em vista que a existência de dano é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido da fase externa da Tomada de Contas Especial, o que não restou caracterizado, sugere o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, entendo que a controvérsia a ser dirimida nestes autos se resume à ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, uma vez que não foi identificado dano ao erário na Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDU, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 02/2014, restando identificadas irregularidades de cunho meramente formal. Vejamos:

### **III – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS**

[...]

### **VIII – CONCLUSÃO**

Esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em cumprimento às determinações contidas na Portaria n° 748-S, DIO-ES 12 de maio de 2014, procedeu à Tomada de Contas Especial tendo como escopo: apurar os fatos, identificar os responsáveis, avaliar e quantificar o dano tendo em vista a sua eventual constatação em razão do Convênio no 192/2006, firmado entre o Estado do Espírito Santos, por intermédio desta Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Alegre/ES.

No tocante a apuração dos fatos os procedimentos adotados pela Comissão constituíram-se da análise do(a): a) relatórios análise de contas emitidos pela SPC/SEDU; b) relatórios técnicos elaborados pela área de engenharia contratada por esta SEDU, bem como, aqueles encaminhados pela área técnica da convenente; c) Justificativas e documentos complementares apresentados pela Convenente; d) Pareceres e considerações da Secretaria de Controle e Transparência-SECONT e da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

Com efeito, encerrados os trabalhos, na opinião desta Comissão, os fatos apurados nos autos, indicam a existência de uma série de dissimulações promovidas pelos agentes públicos ora identificados, as quais inquinaram o acordo em razão das várias desconformidades e irregularidades ora relatadas, inclusive, exaustivamente apontadas tanto pela SECONT, quanto pela PGE.

Ante o exposto, baseados nos fatos apurados, nas constatações e outros documentos colacionados aos autos e constantes dos processos que acompanham esta Tornada de Contas, entende esta Comissão que o dano ao Erário de acordo com a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA-CCONV/SECONT N°197/2014, face as irregularidades/desconformidades apontadas pelo órgão de controle interno, totalizou em R\$ 201.334,33 ( duzentos e um mil reais e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), corresponde a 74926,2513 VRTE's.

Sendo assim, atribuiu-se responsabilidade aos agentes mencionados no quadro de AGENTES RESPONSÁVEIS PELO DANO constante deste relatório, pelas desconformidades lá expostas e, ainda, salvo melhor juízo, incorrerem em práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública na contratação e demais atos praticados na execução deste convênio, bem como pelo inadimplemento de cláusulas conveniais básicas constante do pacto firmado. Portanto, se de acordo, recomendamos remessa desses autos a Unidade Setorial de Controle Interno-USCI/ SECONT/SEDU para considerações e, em seguida, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o disposto no artigo 71, incisos IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Instrução Normativa TCEES N° 32, de 04 de novembro de 2014.

É o parecer, que submetemos à consideração e decisão de autoridade.

Vitoria/ES, 06 de janeiro de 2015.

Pois bem.

Em análise ao conteúdo do relatório de TCE, a equipe técnica averiguou que existem declarações das fiscalizações, tanto da SEDU, quanto do município, de compatibilidade da obra aos projetos e orçamento, atendendo, portanto, aos padrões de qualidade exigidos. Essas constatações foram apuradas a partir de Relatório de Vistoria Final de Obras, realizada pelo engenheiro fiscal Luiz Fernando Bonfim, no qual consta a seguinte conclusão:

II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DA CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

"(...)CONCLUSÃO

\* O padrão de qualidade das obras executadas na presente vistoria é bom estando compatível com os projetos e planilhas constantes do convênio e contrato.

\* As obras/serviços executadas estão em conformidade com o objeto do convênio não se caracterizando desvio de finalidade podendo ser considerado como finalizado o convênio N°192!06."

Verificou também que a SEDU realizou nova análise das contas do Convênio e solicitou à Prefeitura municipal de Alegre o Termo de Aceitação Definitivo da obra, como forma de confirmar que sua execução fora concluída, bem como ocorrera dentro dos padrões técnicos exigidos, e ainda, como forma de averiguar a existência, ou não, de dano ao erário, e obteve a seguinte resposta

9. Em 14/02/08 A SPC/SEDU realiza nova análise das contas e solicita a conveniente o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, através do OF/SEDU/SPC/N°.045/08(fl1133 Proc. n° 33493553/06)

10. À fl. 95 do Proc. n° 35764341/06, consta o Termo de Aceitação da Obra ou Serviço de Engenharia, datado de 27/02/2008, assinado pelo Engenheiro Carlos Alberto Sobreira (CRENISTO/ES n°980283/D) na qualidade de

preposto da Contratada Construtora Indy Car Industria e Comércio Ltda., e pelo Agente Fiscal de Urbanismo -Técnico em Edificações responsável pelo acompanhamento/fiscalização da obra pela Conveniente Sr. Jorge Luiz Marques Assumpção (CREA ES n°.011518/TD). No ato a obra foi aceita como concluída.

A partir das informações apresentadas nos Relatórios Técnicos produzidos pela concedente, a equipe técnica concluiu que não foram identificados pagamentos indevidos na execução da obra, nos seguintes termos:

Verifica-se, diante do conteúdo do relatório de TCE (conforme destaques em negrito nos trechos do relatório reproduzidos acima), que **os fatores que levaram a não aprovação da prestação de contas não envolvem pagamentos indevidos na execução da obra. Ao oposto disso, encontram-se declarações das fiscalizações, tanto da SEDU, quanto do município, de compatibilidade da obra aos projetos e orçamento, tendo bom padrão de qualidade.** (Grifo nosso)

Os fatores apontados para a não aprovação das contas restringiram-se a questões jurídicas, ainda que relevantes e que demonstrem total falta de zelo do gestor público municipal, que envolvem, basicamente, a ilegalidade no aproveitamento de licitação anterior à celebração do convênio, para a realização da obra conveniada, agravada pelo fato de a obra já ter sido iniciada e seu contrato ter o prazo inicial previsto expirado, quando do seu reinício.

No mérito, o Ministério Público de Contas acompanha o opinamento técnico, no sentido da não ocorrência de dano ao erário, e afirma que a comprovação da inexistência de dano imputado aos responsáveis enseja o arquivamento da tomada de contas especial, antes mesmo do seu envio ao Tribunal de Contas, nos moldes do art. 10, inciso IV, da IN TC nº 32/2014, que trata do arquivamento da TCE.

Vejamos:

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de:

(...)

IV - Comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

Diante do que foi exposto, e considerando a inexistência de dano ao erário, inverteremos as fases, e passaremos à análise quanto à ocorrência, ou não da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, embora saibamos que a prescrição seja prejudicial de mérito.

A equipe técnica entende que restou caracterizada a prescrição nestes autos, considerando como início da contagem do prazo prescricional a data da autuação da Tomada de Contas no TCEES, cuja qual entendem que ocorreu em 11/11/2014, tomando por base o §2º, inciso II do artigo 373 do Regimento Interno:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II – Da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

Todavia, entendo que houve um equívoco por parte da equipe técnica, pois, o inciso I do parágrafo §2º do artigo 373 do Regimento Interno que prevê como marco inicial para a ocorrência da prescrição a data da autuação da TCE nesta Corte de Contas, vejamos:

I – Da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

O Ministério Público de Contas diverge da manifestação técnica, e aponta que a data da formalização do Processo de Tomada de Contas não ocorreu em 04/11/2014, pois, nesta época deu-se início apenas à fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da SEDU, já que esta foi a data em que a SEDU encaminhou Ofício ao Tribunal informando da instauração da TCE.

O *parquet* considera que a data da autuação da TCE seria 17/06/2015, sendo esta a data de conclusão, encaminhamento e protocolo nessa Corte de Contas:

A priori, reforça-se que diante da natureza do processo em análise (Tomada de Contas Especial), há expressa previsão legal, nos termos do art. 71, § 2º, inciso I, da LC Estadual n. 621/2012, de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da autuação dos autos nessa Corte de Contas, fato ocorrido em 17/06/2015, eis que foi o momento em que o Processo de Tomada de Contas, devidamente concluído, foi protocolado nessa Corte de Contas, consoante se extrai das fls.23/24 do Evento 02 - Volume Digitalizado 24850/2019-1.

Nos termos do Documento Petição Inicial 0302/2014, embora a SEDU tenha encaminhado Ofício ao Tribunal no dia 04/11/2014 informando da instauração da TCE, consta dos autos Documento, de ordem, do GAP – Gabinete da Presidência, encaminhando os autos ao NCD – Núcleo de Controle de Documentos, determinando a autuação da documentação como TCE, no dia 05/11/2014, devendo, portanto, ser considerada esta a data de autuação da Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas, restando caracterizada, conseqüentemente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos no inciso I do §2º do artigo 373 do RITCEES.

Ainda, como a prescrição foi identificada ainda na fase de instrução do processo, bem como não foi observada a hipótese de imputação de débito, o presente caso se amolda ao previsto no artigo 375 do Regimento Interno:

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.

Desta forma, acompanho parcialmente o opinamento técnico, uma vez que o dispositivo correto a ser citado é o inciso I do §2º do artigo 373 do RITCEES, e dirijo do opinamento ministerial, entendendo que a data de autuação desta TCE se deu em 05/11/2014, data de início de contagem de prazo para fins de prescrição.



Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-0705/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Reconhecer a ocorrência da **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do inciso I, §2º, artigo 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**1.2.** Extinguir **o processo com resolução do mérito**, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 375 do RITCEES;

**1.3.** Dar **ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**